



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160073 - MG (2024/0277992-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO
**ADVOGADO : TIAGO JONAS GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO -
MG131829**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESACATO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO EM MESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante da ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial. O agravante requereu a reconsideração da decisão e postulou ainda o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o prosseguimento do recurso especial ao STJ sem prévio juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se é possível ao STJ reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, diante da alegação do recorrente; e (iii) definir se há nulidade no julgamento do agravo regimental por ausência de intimação prévia da parte ou de seu advogado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.030, V, do Código de Processo Civil impõe ao Tribunal de origem a obrigação de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial antes da remessa ao STJ, o que não foi observado no caso.

4. A ausência de decisão fundamentada sobre a admissibilidade do recurso especial viola o comando da Súmula 123/STJ, sendo imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para suprir tal omissão.

5. O duplo juízo de admissibilidade é requisito formal do recurso especial, sendo o primeiro obrigatório no Tribunal de origem, ainda que não vinculativo para o STJ.

6. Não há juízo de admissibilidade tácito: é indispensável manifestação expressa e fundamentada sobre os requisitos de admissibilidade.

7. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não pode ser apreciada diretamente pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo matérias de ordem pública, como a prescrição, exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias.

9. O julgamento do agravo regimental em matéria penal ocorre em mesa e independe de prévia inclusão em pauta ou de intimação das partes, conforme estabelece o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sendo pacífica a jurisprudência no sentido de sua regularidade processual.

10. Não há suporte normativo para sustentar a obrigatoriedade de intimação específica para sustentações orais ou acompanhamento presencial de julgamentos de agravos regimentais criminais, ainda que cabível sustentação oral, uma vez que o procedimento de julgamento em mesa é legítimo. Precedentes.

12. A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que cabe à parte interessada acompanhar a inclusão do processo em mesa por meio do sítio eletrônico da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O STJ somente pode conhecer do recurso especial após a realização de juízo de admissibilidade expresse e fundamentado pelo Tribunal de origem.

2. A ausência desse juízo exige o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

3. O reconhecimento da prescrição penal não pode ser feito originariamente pelo STJ, por se tratar de matéria dependente de exame fático-jurídico pelas instâncias ordinárias e sujeita ao requisito do prequestionamento.

4. O julgamento do agravo regimental em matéria penal não requer prévia inclusão em pauta nem intimação das partes ou de seus advogados.

5. É legítima a realização de julgamento em mesa, sendo desnecessária intimação para sustentação oral ou acompanhamento presencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160073 - MG (2024/0277992-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO

**ADVOGADO : TIAGO JONAS GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO -
MG131829**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESACATO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO EM MESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante da ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial. O agravante requereu a reconsideração da decisão e postulou ainda o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o prosseguimento do recurso especial ao STJ sem prévio juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se é possível ao STJ reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, diante da alegação do recorrente; e (iii) definir se há nulidade no julgamento do agravo regimental por ausência de intimação prévia da parte ou de seu advogado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.030, V, do Código de Processo Civil impõe ao Tribunal de origem a obrigação de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial antes da remessa ao STJ, o que não foi observado no caso.

4. A ausência de decisão fundamentada sobre a admissibilidade do recurso especial viola o comando da Súmula 123/STJ, sendo imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para suprir tal omissão.

5. O duplo juízo de admissibilidade é requisito formal do recurso especial, sendo o primeiro obrigatório no Tribunal de origem, ainda que não vinculativo para o STJ.

6. Não há juízo de admissibilidade tácito: é indispensável manifestação expressa e fundamentada sobre os requisitos de admissibilidade.

7. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não pode ser apreciada diretamente pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo matérias de ordem pública, como a prescrição, exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias.

9. O julgamento do agravo regimental em matéria penal ocorre em mesa e independe de prévia inclusão em pauta ou de intimação das partes, conforme estabelece o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sendo pacífica a jurisprudência no sentido de sua regularidade processual.

10. Não há suporte normativo para sustentar a obrigatoriedade de intimação específica para sustentações orais ou acompanhamento presencial de julgamentos de agravos regimentais criminais, ainda que cabível sustentação oral, uma vez que o procedimento de julgamento em mesa é legítimo. Precedentes.

12. A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que cabe à parte interessada acompanhar a inclusão do processo em mesa por meio do sítio eletrônico da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O STJ somente pode conhecer do recurso especial após a realização de juízo de admissibilidade expresse e fundamentado pelo Tribunal de origem.

2. A ausência desse juízo exige o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

3. O reconhecimento da prescrição penal não pode ser feito originariamente pelo STJ, por se tratar de matéria dependente de exame fático-jurídico pelas instâncias ordinárias e sujeita ao requisito do prequestionamento.

4. O julgamento do agravo regimental em matéria penal não requer prévia inclusão em pauta nem intimação das partes ou de seus advogados.

5. É legítima a realização de julgamento em mesa, sendo desnecessária intimação para sustentação oral ou acompanhamento presencial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO JONAS GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO contra decisão monocrática da Presidência desta eg. Corte Superior.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o ora agravante como incurso nas sanções do art. 331, *caput*, do Código Penal, à pena de 7 meses de detenção, no regime inicial aberto. Houve substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos (fls. 229/244).

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por intempestividade (fls. 250/255). Reiterados novos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 270/272).

Interposto recurso de apelação criminal, pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Turma Recursal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a reprimenda corporal para 6 meses de detenção, substituída por penas restritivas de direitos (fls. 429/449), em acórdão cuja ementa registra:

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - DESACATO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA CONTAGEM DE PRAZOS - INAPLICABILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS - NULIDADE DA INSTRUÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - TIPO PENAL QUE VISA A GARANTIR A RESPEITABILIDADE E A PROTEÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO - AUTORIA E EXISTÊNCIA DO DELITO CONFIGURADAS - REDUÇÃO DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, pela combativa defesa (fls. 453/454), foram eles rejeitados, à unanimidade de votos.

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea a, do permissivo constitucional, por meio do qual se alegou violação dos seguintes dispositivos: "art. 78, II, "c", art. 211, art. 564, IV e V, art. 395, I, II e III e art. 397, III (todos) do CPP" (fls. 460/472).

Preliminarmente, menciona que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 203/STJ, sob o argumento de que *"constata-se a sua revogação pelo advento da Lei nº 13.105/15 (CPC) que inovou o ordenamento jurídico ao dispor sobre os requisitos de cabimento do presente recurso no art. 1.029 e seguintes do CPC sem qualquer vedação de sua interposição no Órgão jurisdicional a quo e descrito no aludido Enunciado"* (fl. 461).

Menciona, ademais, que, *"Em que pese a vigência do disposto no art. 798 do CPP, considerando haver regramento específico acerca da tramitação e intimação dos atos no processo eletrônico dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, impõe-se a forma de contagem em dias úteis por ser a regra coerente com o microssistema processual em foco"* (fl. 463).

Alega, outrossim, que *"o prazo para a interposição dos embargos de declaração será de 5 dias (art. 49 e art. 83 da Lei 9.099/95), diverso, pois, daquele estabelecido na norma geral do processo penal, a saber, art. 619 do CPP (dois dias)"* (fl. 463).

Acrescenta que *"Também há coincidência quanto à aplicação do disposto no §3º do art. 4º da Lei 11.419/2006, acerca da publicação oficial dos atos processuais, bem como do disposto no §3º do art. 5º da aludida norma, acerca da específica forma de contagem do prazo com início após os 10 dias corridos do envio da intimação eletrônica."* (fl. 463).

Diz também que, *"por coerência aos princípios regentes e ao regramento recursal que é idêntico para os procedimentos cíveis e penais, a aplicação subsidiária do CPP quanto à regra do art. 798 é evidentemente incompatível com esse microssistema e por força da parte final do art. 92 da Lei 9.099/95 deve ser afastada"* (fl. 463).

Enfatiza que, *"Conforme o disposto no art. 76 do CPP, a competência será determinada pela conexão quando, nos termos do inciso III: "a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.""* (fl. 464).

Também menciona que deve ser observado o disposto no art. 395 do Código de Processo Penal, que dispõe (fl. 465):

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Alega, ademais, que não foi observado o disposto no art. 41, do CPP, sob o argumento de que, *"Embora as supostas "ofensas" possam ter gerado elevado grau de irritabilidade nos agentes públicos, caso devidamente descritas na peça acusatória, poderiam revelar tão somente a insatisfação do contribuinte e ora Recorrente por ter sido vítima da má prestação de um serviço público (avaliação de prática veicular) e da injustificada agressão física e verbal realizada por agentes públicos"* (fl. 466).

Pontua que *"restou notório o cerceamento do direito de defesa porque se devidamente observados, pela r. Julgadora, os referidos deveres, as partes poderiam ser advertidas a responderem objetivamente ao que foi perguntado viabilizando o pleno exercício do basilar princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), vez que a afirmação inverídica ou a omissão da verdade são vedadas pela norma processual (art. 211 do CPP) e material (art. 342 do CP)"* (fl. 467).

Aponta que foi violado o disposto no art. 213, do CPP, pois *"todas as testemunhas deram respostas evasivas e manifestaram as respectivas apreciações pessoais quanto aos fatos e depreciaram a pessoa do Recorrente sem a interferência da Magistrada na condução dos depoimentos em observância às normas de regência, o que, igualmente, consubstanciou cerceamento do direito de defesa já que ante as objetivas indagações da defesa as testemunhas deram respostas diversas do que lhes foi perguntado dificultando o descobrimento da verdade sobre os fatos sub judice e inviabilizando a utilização, pela Defesa, de tese excludente da ilicitude, como, por exemplo, o exercício regular do direito no tocante à pretendida notícia crime que o Recorrente intentou realizar, porém, foi impedido por aqueles agentes (incluindo as testemunhas)"* (fl. 468).

Ressalta que há **"PREJUDICIAL DE MÉRITO"** não analisada nos autos, no que diz respeito à **"extinção da punibilidade pela prescrição"** (fls. 468, grifos no original).

Menciona ainda que, *"Com fulcro no art. 485, VI do CPC c/c art. 3º do CPP, verifica-se a perda do interesse processual do autor da ação penal em face da prescrição"*

da pretensão punitiva, tornando forçosa a decretação da extinção da punibilidade nos presentes autos" (fl. 469).

Reitera que, caso superadas as preliminares, no mérito, *"deverá ser decretada a absolvição sumária do Recorrente pela notória atipicidade de sua conduta" (fl. 470).*

Requer, ao final, *"o provimento do presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido acolhendo uma das teses preliminares ou a prejudicial de mérito acima demonstradas ou ainda, no mérito, decretar a absolvição do Recorrente ante a inequívoca atipicidade de sua conduta." (fls. 471/472).*

O Tribunal *a quo*, em decisão proferida pela Juíza Presidente, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 491).

Em decisão monocrática (fl. 515, grifos no original), a d. Presidência desta eg. Corte, determinou ***"o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à análise do recurso especial de fls. 460/472, nos termos do art. 1.030, V do CPC"***.

Opostos embargos de declaração (fls. 522/523) contra tal decisão, deles não se conheceu, também por decisão da Presidência (fl. 526).

Opostos novos embargos de declaração (fls. 534/536), pela combativa defesa, foram eles acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão anterior (fls. 540/541). Em nova análise de mérito dos aclaratórios, foram eles rejeitados (fl. 554/555).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 557/561), por meio da qual a defesa reitera os argumentos anteriormente expendidos e menciona ainda que, *"embora a decisão de admissibilidade do Juízo a quo não tenha se manifestado com o necessário rigor técnico extraído do art. 93, IX da CF/88 sobre a compatibilidade do recurso interposto com as normas de regência, o Órgão a quo manifestou-se, nos termos do art. 1.030 , V do CPC , acerca da admissibilidade recursal, reconhecendo-a expressamente e, por conseguinte, determinando a remessa do REsp a esse Órgão ad quem para o consequente processamento" (fl. 559).*

Menciona ademais que, *"tratando-se de matéria de ordem pública (art. 485, §3º do CPC), se afigura razoável e condizente com as garantias fundamentais do jurisdicionado (art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF/88), que o próprio Juízo ad quem, encarregado do mérito recursal (mais), altere, quando necessário, o juízo de admissibilidade originário (menos)" (fl. 560).*

Requer, ao final, "*o provimento do presente agravo para corrigir a decisão objurgada e determinar o prosseguimento do processamento do REsp ou, subsidiariamente, decretar a extinção da punibilidade do Réu ante a prescrição da pretensão punitiva*" (fl. 560).

O ilustrado representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 582/585).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deixa de justificar-se.

Conforme relatado, pretende o agravante seja reconsiderada a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal, na qual se determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que ali se proceda ao exame de admissibilidade do recurso especial.

Deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois, da análise dos autos, constata-se que, de fato, o Tribunal de origem, por ocasião da admissibilidade do apelo nobre, limitou-se, tão somente, a mencionar, *in verbis* (fl. 491):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem/MG.

Portanto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Nos termos do que mencionado pela d. Presidência, na decisão monocrática de fls. 515, não se verificou, nos autos, a decisão relativa ao juízo de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo que se determinou o retorno dos autos a origem, para que procedesse ao respectivo exame de admissibilidade, nos termos do art. 1030, V, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se (fl. 515, grifos no original):

Mediante análise dos autos, verifica-se que TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO interpôs recurso especial, sendo determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. (fls. 509/510) Ocorre que não se identificou decisão relativa ao juízo de admissibilidade do referido recurso, de modo a dar prosseguimento ao feito, na forma estabelecida pelo Estatuto processual.

À vista disso, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à análise do recurso especial de fls. 460/472, nos termos do art. 1.030, V do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Por oportuno, cumpre repetir, na linha do que enfatizado na decisão monocrática recorrida, que *"o comando do referido diploma legal é claro ao determinar que, após procedimentos no tribunal de origem, o presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido deverá negar seguimento (inciso I); encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação (inciso II); sobrestar o recurso; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia; ou, por fim, realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (inciso V)"* (fl. 555).

Em conclusão, consignou-se no *decisum* monocrático que, no caso dos autos, *"não existe juízo de admissibilidade tácito, porque o tribunal de origem precisa, necessariamente, perpassar por todos os aspectos legais e constitucionais de cabimento do recurso especial e expressamente emitir seu juízo de valor sobre a viabilidade do recurso quando, só então, será aberta a instância extraordinária, por meio da remessa do Recurso Especial admitido ao STJ, ou com a possibilidade de interposição de Agravo em Recurso Especial pela parte, caso o juízo seja negativo"* (fl. 555).

De mais a mais, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula n. 123/STJ, que preceitua: *"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."* Com efeito, na esteira da jurisprudência desta eg. Corte Superior, ***"Nos termos da Súmula n. 123/STJ, a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"*** (AgRg no AREsp n. 723.796/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/03/2017, DJe de 20/04/2017, grifei).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

I - Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

II - Inexiste invasão de competência do STJ nos casos em que o Tribunal a quo analisa previamente a suposta violação da legislação federal no momento do exame de admissibilidade do recurso especial, pois tal procedimento está amparado pela Súmula n. 123/STJ, segundo a qual "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

III - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.337.012/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018).

Portanto, não tendo sido realizado o obrigatório juízo de admissibilidade pelas instâncias ordinárias, faz-se necessário, enfatize-se, o retorno dos autos à origem para o regular processamento do recurso. Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, cabe ao Tribunal de origem, ao receber o recurso especial, realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "o recurso especial se submete a duplo juízo de admissibilidade, sendo certo que o juízo primevo, realizado no Tribunal a quo, apesar de provisório (por que não vincula o STJ), é obrigatório" (AgInt no AREsp n. 1.336.384/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 20/5/2019).

3. Não tendo sido realizado o obrigatório juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para o regular processamento do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.616.755/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTE NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À CORTE LOCAL, A FIM DE QUE SEJA EMANADO JUÍZO ADMISSÓRIO. POSSIBILIDADE.

1- O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo não tem o condão de vincular ou restringir o juízo prévio desta Corte. Entretanto, necessária a existência do juízo de admissibilidade local.

2- O juízo de admissibilidade dos recursos feito pelo tribunal a quo é imprescindível, porquanto é lá que se fará o primeiro exame acerca dos requisitos concernentes à própria existência do poder de recorrer, bem como dos relativos ao modo de exercer este direito de recorrer.

3- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 461.513/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe de 28/03/2014, grifei).

Por fim, no que diz respeito à alegação no sentido de se "(...) *decretar a extinção da punibilidade do Réu ante a prescrição da pretensão punitiva*" (fl. 560), melhor sorte não assiste ao agravante.

A uma, porque o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, afastou o referido pleito, nos termos fundamentação a seguir transcrita (fls. 474/475):

Apenas a título de esclarecimento, cabe pontuar à parte que o cálculo do prazo prescricional feito por esta magistrada se valeu da pena em concreto aplicada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme regra elencada no artigo 109 do Código Penal, a qual deve ser levada em consideração para que se chegue ao prazo em comento.

Caso fosse calculada a prescrição com base na pena em abstrato do crime de desacato, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos, o prazo prescricional seria, senão, de 04 (quatro) anos, consoante a legislação vigente.

Salienta-se, ainda, que a pretensão do embargante de aplicar o prazo prescricional em 06 (seis) meses, além de equivocada, mostra-se medida incabível diante das regras previstas em todo o ordenamento jurídico no que diz respeito ao instituto da prescrição penal.

Posta a questão nestes trilhos, veja-se, pois, que em nenhum dos períodos indicados pelo próprio embargante decorreu o período de 03 (três) anos, não havendo que se falar em operação da prescrição retroativa, motivo pelo qual a decisão embargada não merece reparo.

Em tempo, fica, desde já, a parte embargante advertida de que a oposição reiterada de embargos, dissociada das hipóteses em que é cabível, enseja a aplicação de multa por embargos protelatórios.

A duas, porque não se é possível, neste Superior Tribunal, analisar e verificar o implemento da extinção da punibilidade, pela prescrição, pois tal matéria compete às instâncias ordinárias, que possuem os elementos e os dados necessários para tal mister, tais como o transcurso dos prazos, a ocorrência de eventuais marcos interruptivos /suspensivos do lapso temporal, verificação das penas aplicadas (em concreto e abstratamente).

De mais a mais, tendo em vista que, como dito, não foi realizado o exame de admissibilidade pela Corte a quo, tal análise, nesta eg. Corte Superior, implicaria indevida supressão de instância, bem como desrespeito ao requisito do prequestionamento da matéria, na esteira do que preceituam as Súmulas 282 e 356, ambas do STF, bem como a Súmula n. 211/STJ.

Como cediço, *"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF. Precedentes."* (AgRg no AREsp n. 2.577.759/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/02/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. VIA INADEQUADA. REITERAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A reclamação é o meio cabível para se buscar a preservação da competência das Cortes Julgadoras, bem como a autoridade de suas decisões, caso haja descumprimento de determinação judicial, ou cumprimento em desacordo com os limites do julgado." (HC n. 14.727/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7/6/2001, DJ de 27/8/2001, p. 358).

2. Inviável a apreciação de questão já examinada por esta Corte Superior em procedimento anterior diante da evidente reiteração de pedido.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o anterior exame da pretensão defensiva pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua análise nesta instância, mesmo quando suscitada questão de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 815.503/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo agravante (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da

dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

III - "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de prescrição no processo penal, mesmo que o exame de questão de ordem pública seja passível de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, quando ausente o requisito do prequestionamento, com a análise da questão perante o Tribunal de origem" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.716.777/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31/03/2022).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.100.859/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 27/02/2022).

Por fim, no que diz respeito à alegação vertida na Petição de n. 00553400 /2025, apresentada em data de 17/06/2025, na qual se "**manifesta o interesse em realizar a sustentação oral de suas teses recursais, ou, ao menos, o acompanhamento presencial do julgamento de seu recurso**", e de que "*ao recorrente não foi oportunizada a informação de inclusão nesta pauta em tempo hábil em conformidade com o basilar princípio da publicidade dos atos judiciais (art. 37, CF/88 c/c art. 8º do CPC)*" (fl. 594), diviso que o pleito não merece acolhimento.

Como cediço, na esteira da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, "é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora cabível a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (EDcl no AgRg no REsp n. 2.037.437/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023).

De mais a mais, também da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que "*A teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexiste suporte normativo para intimação das partes sobre a inclusão, em mesa, de agravo regimental em matéria penal.*" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Quinta Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 20/06/2023, grifei).

Em complemento, cumpre ressaltar, por oportuno, que "***Cabe à parte interessada acompanhar a inclusão do processo em mesa, anunciada no sítio eletrônico***

do Superior Tribunal de Justiça" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.715.729/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ORA AGRAVADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - De fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "o julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração, na esfera criminal, não admite sustentação oral e independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AgRg na TP n. 2.642/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/08/2020, grifei).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.905.175/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 12/09/2023).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo regimental no agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no julgamento do agravo regimental por falta de intimação pessoal do advogado dativo para a sessão de julgamento.

3. A questão em discussão também envolve saber se o acórdão embargado é obscuro ao fundamentar a conclusão sobre a falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. **O julgamento do agravo regimental em matéria penal independe de prévia inclusão em pauta e intimação das partes, conforme art. 258 do RISTJ, que determina a apresentação do agravo regimental em mesa pelo Ministro relator.**

5. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento de que não há nulidade no julgamento de agravo regimental em mesa e sem a intimação prévia das partes ou seus advogados.

6. O acórdão embargado declinou claramente as razões para o não conhecimento do agravo regimental, com fundamento no art. 1.021, § 1º, do CPC, indicando quais temas da decisão agravada não foram combatidos no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O julgamento do agravo regimental em matéria penal não requer prévia inclusão em pauta e intimação das partes. 2. Embargos de declaração não são adequados para revisão do acórdão por mero inconformismo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 258. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 2.209.043/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/06/2023. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.666.311/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 26/03/2025, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0277992-4

AgRg nos EDcl no
REsp 2.160.073 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10521563820208130024 51349487820208130024

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : TIAGO JONAS GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO - MG131829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : TIAGO JONAS GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO - MG131829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.